

SENTENÇA

Lais dos Santos Rocha ingressou em juízo com ação de indenização por danos morais e materiais em face de **Valdivanio Aparecido Barbosa**.

Em síntese, alegou a autora que, em março de 2019, realizou uma consulta com o requerido em sua clínica odontológica, e foi identificado que seria necessário o uso de aparelho ortodôntico pelo prazo de 2 (dois) anos para correção dos problemas diagnosticados, quando nesta ocasião contratou os seus serviços.

Relatou que após 04 (quatro) anos de tratamento, notou que o problema não estava sendo resolvido e estava sentindo dores fortes e constantes, momento no qual procurou o requerido para se queixar, e este asseverou que não lhe cobraria a manutenção dali em diante, de forma que continuaria o tratamento.

Aduziu ainda que a manutenção passou a ser feita pela esposa do requerido,

que lhe cobrava o valor devido na frente de outros pacientes, situação a qual lhe trazia muito constrangimento, visto que o próprio requerido a havia isentado das custas do tratamento, por não surtir efeito e nem corrigir os problemas apontados.

Por fim, requereu indenização por dano moral, a fim de ser compensada pelo sofrimento ao qual teria sido ilicitamente exposta; e o dano material a fim de ser restituída dos valores que havia pagado com o tratamento.

Citado, o réu contestou às fls. 40/64, sustentando a tese de culpa exclusiva da vítima. Narrou que ao instalar o aparelho solicitou à mãe da requerente que realizasse as ativações corretamente, de modo a garantir a efetivação do tratamento.

Sustentou que a pedido da requerente teve que interromper o procedimento, tendo que remover o aparelho devido as reclamações feitas de fortes dores. Esclareceu que é normal sentir dores no início, pois é a maneira do corpo humano reagir diante da situação, porém estas dores cessam com um pequeno período de tempo.

Afirmou que a autora não conseguiu suportar o uso do aparelho adequado, deixando de colaborar com o tratamento. Em outra tentativa de solucionar o problema, indicou que deveria ser feita cirurgia, visto que da forma indicada inicialmente não estava alcançando o resultado adequado.

Enfrentou as teses apresentadas pela requerente e pleiteou pela inexistência do dano, visto que não foram juntadas provas que comprovem a falha na prestação de serviços.

Invertido o ônus probatório e oportunizada a produção de provas (fl. 81-verso), a parte requerida pleiteou pela produção de prova pericial e autora ficou-se inerte.

À fl. 85 foi deferida a realização de prova pericial, e à fl. 110 foi nomeado perito, que produziu laudo pericial (fls. 121/152), tendo intimado as partes oportunamente para manifestar a seu respeito.

Em epítome, eis o relato. Decido.

Estou empenhado no cumprimento do princípio da celeridade processual e, por isso, sem prejuízo da fundamentação, deixarei de lado a ornamentação desta decisão. Minhas desculpas àqueles que exigem ensaios de estilo e vaidosa erudição¹.

Não há preliminares a serem examinadas. Assim, presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A autora busca a reparação do dano sofrido, diante da negligência do profissional requerido.

No caso dos autos, entendo ter ficado demonstrado que o profissional responsável pelo procedimento não tomou as providências necessárias no início do tratamento, conforme fora citado pelo perito nomeado. Noto inclusive, com amparo no laudo pericial, que o problema a ser corrigido com a cirurgia era algo que, com as precauções necessárias, seria a primeira via a ser recorrida, em vez de instalação de aparelho ortodôntico.

O artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor dispôs que a responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, ou seja, responsabilidade subjetiva.

Previu a lei a responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível, para sua caracterização, que haja o fato lesivo, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a ocorrência do dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Nesta mesma linha de raciocínio, com amparo na teoria do diálogo das fontes, convém destacar os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, nos quais a matéria encontra-se assim regulamentada, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A obrigação de reparar por erro odontológico exige a comprovação de que o profissional tenha agido com imperícia, negligência ou imprudência, além da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do profissional e as consequências lesivas à saúde da paciente, sem os quais não se pode atribuir responsabilidade civil.

E, da análise do laudo conclusivo do perito nomeado por este juízo, verifico que o tratamento realizado pela requerida não obedeceu a melhor técnica odontológica, como também o requerido agiu com culpa, na modalidade de imperícia, quando não finalizou o tratamento da requerente com satisfação.

A parte requerida não trouxe aos autos o prontuário de atendimento da requerente, com a menção do tratamento adotado, ônus que lhe incumbia, diante da inversão do ônus probatório (fl. 81-verso).

As alegações contidas na contestação, desacompanhadas de qualquer documento hábil capaz de demonstrar cabalmente os fatos narrados, não merecem prosperar, já que o ônus da prova recai à parte requerida, mormente quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme destaca o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Desta forma, configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano, é imperioso o dever de indenizar. Vale a transcrição dos seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL ODONTOLÓGICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APARELHO DENTÁRIO. EXTRAÇÃO DE DOIS DENTES. CULPA PRESUMIDA AFASTADA. FALHA NO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. O tratamento odontológico configura prestação de serviço regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Em relação aos dentistas, a responsabilidade civil segue a regra dos profissionais liberais, os quais respondem de forma subjetiva pelos danos causados aos consumidores, a teor do art. 14, § 4º, do CDC. Diferentemente dos médicos em geral, os dentistas assumem uma obrigação de resultado, comprometendo-se a proporcionar ao paciente aquilo que ele espera obter a partir do tratamento odontológico. A responsabilidade civil continua sendo subjetiva, mas com culpa presumida. Caso em que contratado serviço de aparelho dentário, foram extraídos dois dentes da autora, conduta correta, conforme artigo acostado aos autos na contestação. Negligência, imperícia e/ou imprudência afastadas. Improcedência mantida. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(TJ-RS - AC: 70073564874 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 24/08/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2017)(sublinhei)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. Dentre os pressupostos/requisitos/elementos da responsabilidade civil, como se sabe, constam a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, um dano, um nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o

risco ou a ideia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva). Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço disponibilizado no mercado de consumo, a responsabilidade civil é objetiva (CDC, art. 14, caput), competindo ao fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade. No caso, foi produzida prova pericial através de cirurgião dentista, na qual o expert afirmou categoricamente que os problemas apresentados pela autora requeriam a adoção de procedimento cirúrgico e não a utilização de aparelho ortodôntico quadri-hélix. Ou seja, o tratamento adotado pela ré foi inadequado, o que representa, tecnicamente, um "defeito" no serviço prestado, hipótese de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14, caput, do CDC. No que diz respeito ao nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré, está suficientemente caracterizado. Consoante já afirmado, enquanto o consumidor deve apresentar ao menos indícios do nexo causal entre os danos alegados e o serviço prestado, compete ao fornecedor provar alguma das causas excludentes do nexo de causalidade, previstas no § 3º do art. 14 do CDC. Na hipótese dos autos, a autora desincumbiu-se do seu ônus, ao passo que a ré não. A prova pericial demonstra que há forte probabilidade de nexo causal entre o tratamento ortodôntico ministrado pela demandada e as reabsorções radiculares verificadas nos dentes da autora, inclusive porque ausentes elementos indicativos da ocorrência de outros fatores que possam ter constituído a causa provável das reabsorções. Danos morais puros consubstanciados em severas reabsorções diagnosticadas em pelo menos dois dentes. Restou claro que para não haver a perda dos dentes que apresentam reabsorção radicular severa, a autora deverá adotar medidas frequentes, como testar "a mobilidade clínica, vitalidade da polpa do dente e a possível continuidade do processo de reabsorção externa e interna" e evitar imprimir uma carga de força excessiva de oclusão". Além disso, há risco de ocorrer a anquilose do dente que significa a união do dente ao osso de suporte?, caso em que, conforme o expert, "o prognóstico...é sombrio. Procede o pedido de restituição da quantia paga à ré, diante da inadequação do tratamento proposto à autora e da negligência verificada a partir do diagnóstico das reabsorções, que resultou no agravamento do processo reabsortivo. Danos estéticos não demonstrados. Pedido de custeio de novo tratamento ortodôntico indeferido em razão da ausência de prova da viabilidade e eficácia de tratamento nos moldes pretendidos. Além disso, como está sendo garantido a ela a restituição dos valores pagos, a condenação a custear novo tratamento para resolver os anteriores problemas acarretaria uma espécie de bis in idem. APELO PROVIDO EM PARTE.(TJ-RS - AC: 70059197368 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 30/04/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2014)(sublinhei)

No concerne dos danos materiais, tenho que os serviços não foram prestados em obediência às regras prescritas pela ciência odontológica (culpa), deverá então o réu restituir

à autora os valores desembolsados por conta do tratamento mal sucedido.

Os recibos colacionados pela requerente não foram impugnados pelo requerido, e alcançaram o montante de R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais).

Resolvida a questão do dano material, passo a enfrentar a análise do dano moral.

O dano moral é aquele não patrimonial; aquele que não se traduz na redução do patrimônio físico do ofendido. Decorre de violação de direitos da personalidade, corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Geralmente causa dor, tristeza, depressão, angústia, enfim: sofrimento humano. A redução do patrimônio físico do ofendido. O ofendido sofre uma depreciação emocional, por vezes mais danosa do que a redução de bens materiais. Assim, o novel direito procura reparar o prejuízo emocional, o prejuízo da "alma?". À míngua da possibilidade de uma reparação efetiva, real, procura-se uma retribuição pecuniária a fim de minorar as avarias psicológicas pela vítima sofridas.

Em relação à pretendida compensação do dano moral, entendo que sua finalidade é oferecer ao lesado, uma atenuação de seu sofrimento.

A meu ver, a equidade recomenda a fixação da compensação pelo dano moral em importância que não represente enriquecimento do requerente, ao mesmo tempo em que não importe punição desmedida à requerida, observando a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Nesse sentido, entendo que os fatos ocorridos no feito ocasionaram à autora desconfortos capazes de ensejar a reparação por danos morais. Ora, a autora foi submetida a um tratamento odontológico demorado e doloroso, cujo resultado final não foi o esperado.

Atento às circunstâncias da causa, às consequências do ato, que igualmente não favorece a requerida, e a condição econômica e financeira das partes, fixo o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Finalmente, urge esclarecer que o valor compensatório arbitrado em linhas volvidas já se encontra devidamente corrigido, haja vista ter sido criado no presente ato; portanto, sua atualização deverá ser feita a partir da data desta decisão, de acordo com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros de mora referente ao dano moral, estes devem incidir desde a

data do evento danoso, como preceitua a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, como o tratamento deveria durar 2 (dois) anos, mas durou mais de 5 (cinco) anos, entendo que o evento danoso se deu quando do implemento temporal contratualmente previsto (13/03/2011). Diante do ônus de provar incumbente ao réu, cabia a ele provar que não havia esse prazo estipulado no prontuário ou contrato. Contudo não o fez.

No que concerne aos juros de mora no caso de dano material, será contado a partir da citação do requerido, conforme está previsto no artigo 405 do Código Civil. Malgrado a citação tenha sido recebida por terceiros, o requerido apresentou contestação tempestivamente, suprimindo o eventual vício da citação.

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pleito inicial para condenar a ré:

a) ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação por dano moral, a ser corrigida monetariamente segundo o INPC, a contar da prolação desta sentença, e juros de mora de 1% por cento ao mês, contados a partir do evento danoso (13/03/2011);

b) ao pagamento de R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais) a título de indenização do dano material, a serem corrigidos monetariamente segundo o INPC, a contar do efetivo pagamento, e acrescidos de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação do requerido (11/12/2014; fl. 36-verso);

c) ao pagamento de custas do processo e dos honorários do advogado da parte autora, estes na quantia de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, fixados na forma dos artigos 82, § 2º, 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo custas pendentes, intime-se a parte responsável por seu recolhimento para comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu recolhimento. Fica a parte desde já ciente de que, caso o prazo acima transcorra sem cumprimento da ordem, as custas finais serão passíveis de protesto extrajudicial por meio de cobrança administrativa perante a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 5º do Provimento nº 05/2017 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Retifique-se o nome da parte requerida no sistema SPG.

Publique, registre e intemem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, realizando-se as baixas e demais cautelas de estilo.

Aparecida de Goiânia, 08/08/2018.

J. Leal

de Sousa

Juiz de Direito

1 As sentenças dos juízes devem, simplesmente, nos limites das possibilidades humanas, ser justas (Piero Calamandrei ? *Elogio dei giudici scritto da un avvocato*)